

A. I. N° - 232340.0076/13-5
AUTUADO - C. R. ANSCHAU ME
AUTUANTES - JOSÉ LUIS COUTO MULLEM
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 09/07/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0100-05/14

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO EQUIPAMENTO EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DAQUELE AUTORIZADO. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados utilizando irregularmente o equipamento em local diverso daquele autorizado. Não consta no Termo de Apreensão, ou qualquer outro elemento probatório trazido aos autos, que o equipamento estava sendo efetivamente utilizado, apesar de ficar demonstrado que o mesmo se encontrava em estabelecimento diverso do autorizado para o seu uso. O autuado alega que o “*a máquina encontrava-se guardada embaixo do balcão da loja*”, fato que o autuante discorda, contudo, não alinha elementos probatórios que indique a utilização do equipamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 10/12/2013, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$13.800,00 em razão da utilização de equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, aplicada a penalidade por cada equipamento.

Consta, ainda, que o equipamento BEMATCHA MP2100 TH F1, SERIE BE 0510756100000066397, lacre nº 0214393, autorizado para uso no estabelecimento EDMARIO FERREIRA ROCHA ME, I. E. nº 81.345.298, foi apreendido no estabelecimento identificado como C. R ANSCHAU ME, I. E. nº 111.221.822.

O autuado, às fls. 12 e 13 dos autos, apresenta defesa afirmando que a empresa foi autuada após visita do preposto fiscal, Sr. JOSE LUIS COUTO MULLEM – Cad. nº 232.340, que encontrou no estabelecimento da empresa citada um equipamento ECF (emissor de cupom fiscal) cuja autorização para uso está em nome de outra pessoa jurídica.

Alinha que a Empresa C.R. ANSCHAU ME, foi constituída em 22/08/2013 e iniciou as suas atividades no mês de setembro deste mesmo ano. Esta nova empresa assumiu o ponto comercial, assim como adquiriu todo o estoque de mercadorias, manequins, prateleiras, computador, adquiriu todos os móveis e equipamentos da empresa que anteriormente funcionava neste mesmo endereço, cuja razão social era EDMARIO FERREIRA ROCHA ME – I.E. nº 81.345.298 PP.

Assegura que, no mês de setembro de 2013 a empresa C.R. ANSCHAU ME, fez um contato com a BEMATCH a fim de regularizar a situação do registro da máquina emissora de cupons fiscais, que se encontrava no estabelecimento comercial sim, porém SEM NENHUMA UTILIZAÇÃO.

Alude que a máquina encontrava-se guardada embaixo do balcão da loja, totalmente desligada e desconectada para que não fosse utilizada nem mesmo por engano até que os técnicos fizessem a devida modificação no registro da mesma.

Entende não haver dúvidas de que a UTILIZAÇÃO de Equipamento EFC em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida, configura crime fiscal. Entretanto, afirma que a empresa não cometeu tal infração uma vez que estava realizando as suas vendas através da emissão de nota fiscal manual (D-1) até que fosse regularizada a situação do equipamento EFC e esta afirmação pode e deve ser comprovada através de uma simples conferência no resumo das emissões realizadas através do próprio equipamento ECF. Haverá a constatação de que desde o início das atividades da empresa C.R. ANSCHAU ME, não há nenhum cupom emitido por este ECF.

Deste modo, afirma que não houve em nenhum momento a prática de tal infração, e tampouco o descumprimento das obrigações principais e acessórias descritas em Lei.

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação.

O autuante, à fl. 23 dos autos, apresenta informação fiscal aduzindo que em verdade o equipamento estava em cima do balcão da loja, retificando a exigência fiscal. Afirma que se o mesmo estivesse conforme foi alegado pela autuada, guardado em baixo do balcão e desligado, o autuante teria sido o primeiro a orientá-la a levá-la ao contribuinte credenciado para fazer a respectiva manutenção. Não teria feito a apreensão, nem lavrado o respectivo A. I. N° 232340.0076/13.

Pede pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

A presente exigência tributária deflui da acusação de descumprimento de obrigação acessória por utilização de equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização.

A pena aplicada por descumprimento de obrigação acessória alberga em sua hipótese a utilização do equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele que foi autorizado a sua utilização, conforme art. 42, XIII-A, “c”, 1.3, a seguir reproduzido:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...
c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

...
1.3. utilizar equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, aplicada a penalidade por cada equipamento;

Assim, necessário seria para caracterizar a infração, identificar o equipamento em local diverso do autorizado, o que efetivamente ficou demonstrado, contudo, para aplicação da multa este fato é necessário mas não suficiente. A aplicação da multa exige que seja identificada, também, a utilização do equipamento no local diverso do autorizado. Só assim seriam conjugados os elementos necessários e suficientes para sua integral caracterização.

Ocorre que não consta no Termo de Apreensão, ou qualquer outro elemento probatório trazido aos autos, que o equipamento estava sendo efetivamente utilizado no estabelecimento do autuado, apesar de ficar demonstrado que o mesmo se encontrava em estabelecimento diverso do autorizado para o seu uso. Tanto é verdade que o autuado alega que o “*a máquina encontrava-se guardada embaixo do balcão da loja*”, fato que o autuante discorda, contudo, não alinha elementos probatórios que indique a utilização do equipamento.

Assim, diante do exposto, considero IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232340.0076/13-5, lavrado contra **C. R. ANSCHAU ME.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR